



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00	
A 2.ª série	Kz: 96 250,00		
A 3.ª série	Kz: 75 000,00		

SUMÁRIO

Ministérios da Energia e Águas e das Finanças

Despacho conjunto n.º 105/04:

Aprova o quadro de programação dos incrementos previstos sobre a actualização das tarifas de água potável no decurso de 2004.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 51/04:

Actualiza os preços de venda de energia eléctrica. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto executivo, nomeadamente o Decreto executivo n.º 43/02, de 27 de Setembro.

Decreto executivo n.º 52/04:

Actualiza os preços de venda ao público dos produtos derivados do petróleo bruto integrado no regime de preços fixados.

Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 53/04:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA, E.P., FRANNOR — Investment & Finance (Pty) Ltd. e a BAPSIL, LDA. e aprova o Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Diamantes.

MINISTÉRIOS DA ENERGIA E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 105/04

de 4 de Maio

Na sequência das reuniões realizadas entre os Ministérios das Finanças e da Energia e Águas sobre a actualização das tarifas de água potável no decurso de 2004, é aprovado o quadro de programação dos incrementos previstos, que faz parte integrante do presente despacho.

De acordo com os resultados das reuniões e em obediência à recomendação da Sessão do Conselho de Ministros, do dia

29 de Abril de 2004, os Governos Provinciais deverão exarar os competentes despachos, nos termos do Decreto n.º 27/98, de 28 de Setembro, de modo a que o incremento do 1.º trimestre entre em vigor a 4 de Maio de 2004.

No que respeita aos incrementos dos trimestres seguintes, deverá existir uma consulta prévia à tutela e ao Ministério das Finanças, antes da sua entrada em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Abril de 2004.

O Ministro da Energia e Águas, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Morais Júnior*.

Programa de Incremento das Tarifas de Água Potável em 2004 — Luanda

Venda	Actual (Kz)	Abril - 04 (Kz)	Julho - 04 (Kz)	Outubro - 04 (Kz)
Ind., Com. e Serv.	26,00	34,00	48,00	67,50
<i>Domésticos:</i>				
1.ª Esc. (0-10m³)	12,50	20,00	28,00	39,00
2.ª Esc. (10-30m³)	18,00	25,00	35,00	49,00
3.ª Esc. (>30m³)	20,00	34,00	48,00	67,50
Económica (chaf.)	11,00	16,00	22,50	32,00
Tarifa média	19,70	27,47	38,61	54,15
Incremento (%)	—	39,45%	40,59%	40,23%

O Ministro da Energia e Águas, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Morais Júnior*.

**Programa de Incremento das Tarifas de Água
Potável em 2004 — Benguela**

Venda	Actual (Kz)	Abril - 04 (Kz)	Julho - 04 (Kz)	Outubro - 04 (Kz)
<i>Ind., Com. e Serv.</i>	—	31,00	45,00	64,00
1.º Esc. (0-10m³)	18,80	—	—	—
2.º Esc. (10-30m³)	18,00	—	—	—
3.º Esc. (>30m³)	20,00	—	—	—
<i>Domésticos:</i>				
1.º Esc. (0-10m³)	17,00	20,00	27,50	38,00
2.º Esc. (10-30m³)	18,40	24,00	32,50	45,00
3.º Esc. (>30m³)	19,60	31,00	45,00	64,00
<i>Organ. públicos</i>	—	31,00	45,00	64,00
1.º Esc. (0-10m³)	18,80	—	—	—
2.º Esc. (10-30m³)	20,60	—	—	—
Económica (chaf.)	10,00	15,00	21,00	29,00
Tarifa média	18,70	26,35	36,87	51,70
Incremento (%)	—	40,88%	39,94%	40,22%

O Ministro da Energia e Águas, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Moraes Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 51/04

de 4 de Maio

Considerando os princípios estabelecidos na Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, referentes às tarifas e condições de venda de energia eléctrica;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 9.º das «Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços» aprovado pelo Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro, do Conselho de Ministros;

Em observância das recomendações do Governo relativas à necessidade de um ajustamento gradual das tarifas praticadas;

Tendo como referência a aplicação do Sistema Tarifário aprovado pelo Decreto executivo n.º 65/98, de 27 de Novembro, do Ministro das Finanças;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — 1. O preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão inferior a 1kV, Baixa Tensão (BT), para consumo doméstico, designada BT-Doméstica é fixado em Kz: 2,35/kWh.

2. O preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão inferior a 1kV, Baixa Tensão (BT), a aplicar aos primeiros 50kwh/mês de consumo doméstico, designada BT-Tarifa Social é fixado em Kz: 1,42/kWh

3. A tarifa designada no ponto anterior só é aplicável aos consumos cuja média mensal, do período a facturar, não ultrapasse o valor de 200kWh.

Art. 2.º — 1. O preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão inferior a 1kV, Baixa Tensão (BT), para consumo em actividades industriais, designada BT-Indústria é fixado em Kz: 3,07/kWh.

2. O preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão inferior a 1kV, Baixa Tensão (BT), para consumo em actividades de comércio ou de serviços, designada BT — Comércio e Serviços é fixado em Kz: 3,41/kWh.

Art. 3.º — O preço de venda de energia eléctrica, fornecida a uma tensão inferior a 1kV, Baixa Tensão (BT), para consumo em iluminação pública, designada BT — Iluminação Pública é fixado em Kz: 2,46/kWh.

Art. 4.º — 1. O preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão superior a 30kV, designada Alta Tensão, será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = \text{Kz: } 324,47 \times p + \text{Kz: } 1,83 \times w.$$

2. O preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão igual ou inferior a 30kV e superior a 1kV, designada Média Tensão para consumo em actividades industriais, designada MT — Indústria, será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = \text{Kz: } 171,51 \times p + \text{Kz: } 1,44 \times w.$$

3. O preço de venda de energia eléctrica fornecida a uma tensão igual ou inferior a 30kV e superior a 1kV, designada Média Tensão para consumo em actividades comerciais e de serviços, designada MT — Comércio e Serviços, será o resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$F = \text{Kz: } 192,66 \times p + \text{Kz: } 1,62 \times w.$$

Art. 5.º — 1. As variáveis que constam nas fórmulas definidas no artigo 4.º representam:

F — é a importância da factura mensal, em Kwanzas;
P — é a ponta máxima de 15 minutos consecutivos, em KW; e,
W — é o consumo mensal, em KWh.

2. O valor P a considerar na factura mensal será o máximo registado nos últimos 12 meses, relativamente ao mês a que a factura diz respeito, considerando-se este como integrante dos 12 meses; a medição de energia será feita por meio de contadores com indicador de ponta por períodos de integração de 15 minutos.

Art. 6.º — As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas.

Art. 7.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto executivo, nomeadamente o Decreto executivo n.º 43/02, de 27 de Setembro.

Art. 8.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Maio de 2004.

O Ministro, *José Pedro de Morais Júnior*.

Decreto executivo n.º 52/04
de 4 de Maio

Considerando o estabelecido no artigo 9.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determino:

1.º — São actualizados os preços de venda ao público dos produtos derivados do petróleo bruto, integrados no regime de preços fixados conforme tabela que segue:

Tabela de preços de venda ao público

Designação do produto	Unidade de medida	Valor (Kz)
EPG	Kg	17,50
Gasolina	Litro	20,00
Petróleo diamante	»	13,00
Gasóleo	»	14,00
Fuel leve	Kg	10,63
Fuel pesado	»	7,64
Asfalto	»	7,50

2.º — São revogadas todas as disposições contrárias ao presente decreto executivo.

3.º — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Maio de 2004.

O Ministro, *José Pedro de Morais Júnior*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Decreto executivo n.º 53/04
de 4 de Maio

Considerando que a orientação do Governo torna possível a participação dos investidores nacionais e estrangeiros no desenvolvimento da indústria extractiva de diamantes, no quadro da nova política de atribuição de direitos mineiros de Prospeção e Exploração;

A ENDIAMA, E.P. tem o interesse em participar em projectos que contribuam para a produção e valorização dos recursos diamantíferos, para o desenvolvimento económico-social do País;*

A FRANNOR — Investment & Finance (Pty) Ltd. possui capacidade técnica e financeira e está interessada na realização de acções com vista a desenvolver programas de Prospeção, Avaliação e Exploração de Diamantes;

A Bapsil, Limitada, possui capacidade de agenciamento de recursos financeiros para a execução dos programas de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos de Diamantes;

Nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 36/03, de 27 de Junho, do Conselho de Ministros, o Ministro da Geologia e Minas decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA, E.P., FRANNOR — Investment & Finance (Pty) Ltd. e a Bapsil, Limitada.

Art. 2.º — É aprovado o Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Diamantes entre a ENDIAMA, E.P., FRANNOR — Investment & Finance (Pty) Ltd. e a Bapsil, Limitada.

Art. 3.º — São concedidos à ENDIAMA, E.P. os direitos mineiros de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento na área definida no Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento representada no mapa constante do Anexo B ao presente decreto executivo.